



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 9, DE 2007 (Dos Srs. Carlos Souza e Outros)

Acrescenta alínea ao inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, determinando o cumprimento da pena em regime disciplinar diferenciado, por parte de integrantes de organizações criminosas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"XLVI -

.....

f) cumprimento da pena em regime disciplinar diferenciado, por parte de integrantes de organizações criminosas."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa a introduzir, no texto de nossa Carta Magna, dispositivo que permita o enfrentamento de organizações criminosas, como o famigerado P.C.C. (Primeiro Comando da Capital).

É sabido que os líderes de organizações desse tipo continuam a comandá-las durante o cumprimento das penas a que são condenados. Basta recordar o exemplo do ocorrido em maio de 2006, quando atos terroristas foram organizados e comandados por presos que deveriam estar isolados.

É necessidade social urgente que se possa obrigar os comandantes do crime organizado a cumprir suas penas em regime disciplinar que impeça a repetição dos fatos citados.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA

Relatório de Verificação de Apoioamento

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/07

Proposição: PEC-9/2007

Autor da Proposição: CARLOS SOUZA

Data de Apresentação: 1/3/2007 16:44:14

Ementa: Acrescenta alínea ao inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, determinando o cumprimento da pena em regime disciplinar diferenciado, por parte de integrantes de organizações criminosas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	18
Fora do Exercício	-
Repetidas	21
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	210
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Alberto Fraga		
5	Alceni Guerra	PFL	PR
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
9	Andreia Zito	PSDB	RJ
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Anselmo de Jesus	PT	RO

12 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
13 Antonio Cruz	PP	MS
14 Ariosto Holanda	PSB	CE
15 Armando Abílio	PTB	PB
16 Arnon Bezerra	PTB	CE
17 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
18 Átila Lira	PSB	PI
19 Ayrton Xerez	PFL	RJ
20 Barbosa Neto	PDT	PR
21 Benedito de Lira	PP	AL
22 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
23 Beto Albuquerque	PSB	RS
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Carlos Santana	PT	RJ
26 Carlos Souza	PP	AM
27 Celso Russomanno	PP	SP
28 Cezar Schirmer	PMDB	RS
29 Chico Alencar	PSOL	RJ
30 Chico da Princesa	PR	PR
31 Ciro Nogueira	PP	PI
32 Damião Feliciano	S.PART.	PB
33 Daniel Almeida	PCdoB	BA
34 Darcísio Perondi	PMDB	RS
35 Davi Alcolumbre	PFL	AP
36 Davi Alves Silva Júnior	PDT	MA
37 Deley	PSC	RJ
38 Dilceu Sperafico	PP	PR
39 Djalma Berger	PSB	SC
40 Domingos Dutra	PT	MA
41 Dr. Adilson Soares	PR	RJ
42 Edinho Bez	PMDB	SC
43 Edmar Moreira	PFL	MG
44 Edson Duarte	PV	BA
45 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
46 Eduardo Sciarrá	PFL	PR
47 Eduardo Valverde	PT	RO
48 Éfraim Filho	PFL	PB
49 Eliene Lima	PP	MT

50	Elismar Prado	PT	MG
51	Eudes Xavier	PT	CE
52	Eugenio Rabelo	PP	CE
53	Eunício Oliveira	PMDB	CE
54	Fábio Faria	PMN	RN
55	Félix Mendonça	PFL	BA
56	Fernando de Fabinho	PFL	BA
57	Fernando Diniz	PMDB	MG
58	Fernando Gabeira	PV	RJ
59	Geddel Vieira Lima		
60	George Hilton	PP	MG
61	Gerônimo da Adefal		
62	Giacobo	PR	PR
63	Givaldo Carimbão	PSB	AL
64	Gonzaga Patriota	PSB	PE
65	Gorete Pereira	PR	CE
66	Gustavo Fruet	PSDB	PR
67	Henrique Afonso	PT	AC
68	Iriny Lopes	PT	ES
69	Jackson Barreto	PTB	SE
70	Jader Barbalho	PMDB	PA
71	Jaime Martíns	PR	MG
72	Jair Bolsonaro	PP	RJ
73	Jerônimo Reis	PFL	SE
74	João Dado	PDT	SP
75	João Magalhães	PMDB	MG
76	João Matos	PMDB	SC
77	João Oliveira	PFL	TO
78	José Carlos Araújo	PR	BA
79	José Linhares	PP	CE
80	José Otávio Germano	PP	RS
81	Jovair Arantes	PTB	GO
82	Julião Amin	PDT	MA
83	Júlio Cesar	PFL	PI
84	Júlio Delgado	PSB	MG
85	Júlio Redecker	PSDB	RS
86	Jurandil Juarez	PMDB	AP

87 Laerte Bessa	PMDB	DF
88 Leandro Vilela	PMDB	GO
89 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
90 Lincoln Portela	PR	MG
91 Lobbe Neto	PSDB	SP
92 Lucenira Pimentel	PR	AP
93 Luciano Castro	PR	RR
94 Luis Carlos Heinze	PP	RS
95 Luiz Bassuma	PT	BA
96 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
97 Magela	PT	DF
98 Manato	PDT	ES
99 Marcelo Castro	PMDB	PI
100 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
101 Marcelo Ortiz	PV	SP
102 Marcelo Serafim	PSB	AM
103 Marco Maia	PT	RS
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Marcos Medrado	PDT	BA
106 Maria Helena	PSB	RR
107 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
108 Mário Heringer	PDT	MG
109 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
110 Mauro Benevides	PMDB	CE
111 Mauro Lopes	PMDB	MG
112 Mendonça Prado	PFL	SE
113 Milton Monti	PR	SP
114 Moises Avelino	PMDB	TO
115 Mussa Demes	PFL	PI
116 Nelson Bornier	PMDB	RJ
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PR	ES
121 Nilson Mourão	PT	AC
122 Nilson Pinto	PSDB	PA
123 Odair Cunha	PT	MG

124 Osvaldo Reis	PMDB	TO
125 Paes Landim	PTB	PI
126 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
127 Paulo Piau	PMDB	MG
128 Paulo Rocha	PT	PA
129 Pedro Chaves	PMDB	GO
130 Pedro Novais	PMDB	MA
131 Pedro Wilson	PT	GO
132 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
133 Pompeo de Mattos	PDT	RS
134 Professor Setimo	PMDB	MA
135 Professora Raquel Teixeira	PSDB	GO
136 Rafael Guerra	PSDB	MG
137 Ratinho Junior	PSC	PR
138 Raul Jungmann	PPS	PE
139 Rebecca Garcia	PP	AM
140 Ribamar Alves	PSB	MA
141 Ricardo Barros	PP	PR
142 Rodrigo Rollemberg	PSB	DF
143 Ronaldo Caiado	PFL	GO
144 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
145 Sandes Júnior	PP	GO
146 Sandro Mabel	PR	GO
147 Saraiva Felipe	PMDB	MG
148 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
149 Sebastião Madeira	PSDB	MA
150 Sérgio Brito	PDT	BA
151 Severiano Alves	PDT	BA
152 Silvio Torres	PSDB	SP
153 Simão Sessim	PP	RJ
154 Solange Almeida	PMDB	RJ
155 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
156 Takayama	PTB	PR
157 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
158 Tatico	PTB	GO
159 Thelma de Oliveira	PSDB	MT
160 Vadão Gomes	PP	SP

161 Valtenir Pereira	PSB	MI
162 Vicente Arruda	PR	CE
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vicentinho Alves	PR	TO
165 Vignatti	PT	SC
166 Wellington Fagundes	PR	MT
167 Wladimir Costa	PMDB	PA
168 Wolney Queiroz	PDT	PE
169 Zé Gerardo	PMDB	CE
170 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
171 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Adão Pretto	PT	RS
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Antônio Roberto	PV	MG
5	Carlos Willian	PTC	MG
6	Chico Lopes	PCdoB	CE
7	Colombo	PT	PR
8	Décio Lima	PT	SC
9	Edgar Moury	PMDB	PE
10	Fernando Ferro	PT	PE
11	Francisco Rodrigues	PFL	RR
12	Michel Temer	PMDB	SP
13	Milton Barbosa	PSC	BA
14	Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
15	Uldurico Pinto	PMN	BA
16	Waldir Maranhão	PP	MA
17	Wellington Roberto	PR	PB
18	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP	1
2	Alceni Guerra	PFL	PR	1
3	Alex Canziani	PTB	PR	1
4	Carlos Santana	PT	RJ	1
5	Carlos Souza	PP	AM	1
6	Damião Feliciano	S.PART.	PB	1
7	Deley	PSC	RJ	1
8	Edson Duarte	PV	BA	1
9	João Matos	PMDB	SC	1
10	Leandro Vilela	PMDB	GO	1
11	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
12	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
13	Nelson Meurer	PP	PR	1
14	Nilson Pinto	PSDB	PA	1
15	Professor Setimo	PMDB	MA	1
16	Rafael Guerra	PSDB	MG	1
17	Raul Jungmann	PPS	PE	1
18	Severiano Alves	PDT	BA	1
19	Silvio Torres	PSDB	SP	1
20	Thelma de Oliveira	PSDB	MT	1
21	Zé Gerardo	PMDB	CE	1

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

.....

.....